## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010000-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Maria José Costa Scarlato
Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Maria José Costa Scarlato ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos e devolução de importâncias indevidamente descontadas, conforme aditamento à inicial, contra o Banco Mercantil do Brasil S/A, alegando, em síntese, que nunca efetuou qualquer empréstimo com o requerido e, no mês de julho do ano de 2016, foi surpreendida com empréstimos consignados, que nega ter realizado. Sustentou ter sido vítima de estelionatário e fez boletim de ocorrência. Contesta dois contratos: primeiro, de número 000800254696, com início em 10 de abril de 2015, no valor de R\$ 2.918,44, a ser quitado em sessenta parcelas; o segundo, de número 950000052438, com início em 16 de junho de 2016, no valor de R\$ 4.136,91, a ser quitado em quarenta e oito parcelas. Informou não ter autorizado quaisquer descontos, pois nada assinou. Disse que repassou documentos pessoais para Bruno Neo Malmegrim, que se passou por advogado para requerer a aposentadoria da autora, e que ele os exigiu para recebimento dos serviços prestados. No entanto, não autorizou empréstimos. Discorre sobre o regramento administrativo, legal e constitucional aplicável ao caso. Pede a declaração de inexistência de débitos, indenização por danos morais e devolução das importâncias descontadas. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou alegando, em suma, que a autora fez uso de senha e cartão pessoais, que são intransferíveis. Informou que, antes dos contratos que são objeto da inicial, a autora firmou outro, de número 930000277379, em 06 de maio de 2013, no valor de R\$ 6.434,00. Este contrato, depois de pagas trinta e cinco parcelas, foi renovado, dando ensejo a um novo contrato, que recebeu o número 950000052438, com

início em 16 de junho de 2016, no valor de R\$ 4.136,91, o qual liquidou o valor remanescente do contrato anterior. E antes dessa renovação, a autora firmou outra avença, que recebeu o número 000800254696, com início em 10 de abril de 2015, no valor de R\$ 2.918,44, tendo efetuado o pagamento de dezessete parcelas. Por isso, não pode alegar desconhecimento algum. Discorre sobre o direito aplicável e pede, ao final, a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o breve relatório.

improcedência da ação. Juntou documentos.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O réu, em contestação, trouxe elementos que afastam o pleito deduzido. Com efeito, a autora omitiu na inicial que celebrara contrato de empréstimo já no ano de 2013. De fato, no tocante ao contrato número 930000277379, firmado em 06 de maio de 2013, no valor de R\$ 6.434,00, a autora pagou nada menos do que trinta e cinco parcelas. Ora, de plano, já se constata que a alegação de surpresa, em 2016, quanto a empréstimos não realizados, efetivamente não é crível, mesmo em se considerando sua condição de idosa.

Na sequência, o réu demonstrou que a autora renegociou o aludido contrato, firmando outro, que recebeu o número 950000052438, com início em 16 de junho de 2016, no valor de R\$ 4.136,91, o qual justamente liquidou o valor remanescente do contrato anterior. Vê-se, portanto, que este contrato, questionado pela autora, na verdade representa renegociação de outro, celebrado quase três anos antes.

Além disso, quanto ao outro contrato questionado, que recebeu o número 000800254696, com início em 10 de abril de 2015, no valor de R\$ 2.918,44, é importante destacar que a autora efetuou o pagamento de dezessete parcelas. Esse pagamento parcial de mais de um ano e meio também enfraquece a alegação de ter sido vítima de ação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estelionatário.

Aliás, neste ponto, importa frisar que a autora afirmou que manteve relação com Bruno Neo Malmegrim, que teria se passado por advogado para requerer a aposentadoria dela, afirmando que ele exigiu documentos pessoais para recebimento dos serviços prestados. No entanto, a autora nega ter autorizado empréstimos em seu nome.

Ocorre que a autora não admite ter passado para tal pessoa senha e cartão, que são de uso pessoal, e foi justamente com isso que se viabilizou a efetivação dos três contratos, sendo um deles mera renovação do anterior. Observa-se que a autora recebeu os valores consignados, ou pelo menos eles foram colocados à sua disposição. Qualquer problema atinente à relação mantida com aquela pessoa há de ser discutida em ação própria, como a autora sinalizou ter feito, nas declarações prestadas à autoridade policial.

De resto, não colhe a alegação de desrespeito à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que disciplina os contratos de empréstimo consignado em benefícios previdenciários, pois o artigo 3º, inciso III, permite que a manifestação do beneficiário, requisito essencial para a validade da consignação, seja feita por meio eletrônico. E, como visto, a contratação se deu por essa via, ficando claro nas contratações de empréstimo as autorizações correspondentes à formalização da avença.

Desse modo, como os contratos foram celebrados há anos, como a autora foi beneficiária dos empréstimos e como foram utilizados senha e cartão pessoais para a formalização das avenças, o pedido formulado deve ser julgado improcedente, a despeito de sua condição de idosa, ressalvando a ela procurar, contra Bruno Neo Malmegrim, tido como estelionatário, eventual reparação de lesão a direito próprio, questão estranha e não imputável ao banco acionado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual, nos termos do artigo 98, § 3°, do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mesmo Código.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 05 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA